



**CONGRESSO NACIONAL**  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA Nº**  
**(ao PL 3027/2022)**

O artigo 6º e o art. 9º do Projeto de Lei nº 3027, de 2022 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º A União, por meio do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama), estabelecerá padrões nacionais de qualidade do ar que integrarão o Programa Nacional de Controle da Qualidade do Ar (Pronar).

§ 1º Os Estados e o Distrito Federal poderão estabelecer em regulamentos próprios padrões de qualidade do ar em seu território, desde que mais restritivos que os padrões nacionais de qualidade do ar vigentes, excetuado transporte sobre trilhos.

§ 2º Os regulamentos de que trata o § 1º, utilizarão padrões de qualidade do ar sem distinções de fontes nos territórios dos entes federados.” (NR)

“Art. 9º Os Estados, o Distrito Federal e, de forma suplementar, os Municípios, mediante decisão fundamentada em estudos técnicos e em necessidades consistentemente demonstradas, poderão estabelecer limites de emissão mais restritivos que aqueles definidos pelo Conama, com vistas a proteger a saúde e o bem-estar da população e a preservação do meio ambiente e do equilíbrio ecológico, quando o gerenciamento da qualidade do ar assim o exigir.



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2548515524>

Parágrafo único. No controle de emissão das fontes móveis veiculares, para além dos instrumentos descritos no art. 23 da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, os entes federados poderão também restringir a circulação dos veículos em função do seu nível de emissão de poluentes atmosféricos, vedado o estabelecimento de áreas em que somente veículos com emissão zero poderão trafegar.” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 3027, de 2022, institui a Política Nacional de Qualidade do Ar. Para tanto, estabelece limites e regras a que estarão sujeitas as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis pela emissão de poluentes atmosféricos, pela gestão da qualidade do ar e pelo controle da poluição. Ainda, apresenta conceitos de poluentes primários e secundários; inventário de emissões de poluentes atmosféricos; e fontes fixa, móvel e difusa.

Esta emenda propõe uma alteração ao Projeto de Lei em discussão, com base em dados concretos que evidenciam a necessidade de uma regulamentação ambiental unificada para os empreendimentos lineares interestaduais.

Considerando que os empreendimentos lineares, como as ferrovias, atravessam frequentemente mais de um estado, a adoção de padrões ambientais unificados em todo o território nacional se torna crucial. A competência privativa da União Federal para legislar sobre trânsito e transporte, conforme estabelecido no artigo 22 da Constituição Federal, já é reconhecida. No entanto, é necessário também estender essa competência para a normatização de padrões ambientais, garantindo a proteção do meio ambiente de forma abrangente e coesa.



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2548515524>

Ainda, verificamos que as de nº 01 e 03 de relatoria, causam insegurança jurídica e suscitam vícios de constitucionalidades, face a promoção de interpretações restritivas que garantem ao legislador no âmbito estadual e municipal impor obrigações as empresas, indústrias e a de atividade econômica que almejam o desenvolvimento econômico do país e que perpassam por estados e municípios brasileiros.

Ao inverter a ordem constitucional que confere competência legislativa concorrente aos estados, sobre controle da poluição, em relação à União, o texto permite o estabelecimento de centenas de regras municipais diferentes, o que gera insegurança jurídica sobre empreendimentos já instalados e em planejamento. Ainda, fica patente a inviabilidade técnica e jurídica dos estados para legislarem de forma supletiva em relação a uma grande diversidade de leis municipais.

Ato contínuo, a alteração promovida pela Emenda nº 3 amplia a insegurança jurídica ao especificar a forma como o exercício desta competência ocorrerá sobre cada tipo de fonte, viabilizando o banimento da circulação de carros, ônibus e caminhões com motores à combustão, sem mensurar os impactos sociais que estas medidas podem desencadear, *verbi gratia*, o quantitativo da frota nacional e consequentemente, um eventual banimento, limitações de circulação e geração de riscos à distribuição de bens e insumos.

Assim, a inclusão desta emenda no Projeto de Lei visa assegurar a harmonização normativa e a proteção ambiental em todo o território nacional, em linha com as necessidades prementes de sustentabilidade e cuidado com o meio ambiente.



Por essas razões ora expostas, peço apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala das sessões, 5 de março de 2024.

**Senador Mecias de Jesus  
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2548515524>